



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**



**Processo nº** 10907.000951/2008-94  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2001-003.964 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 27 de janeiro de 2021  
**Recorrente** PAULO JOSE DA COSTA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2004

LANÇAMENTO. PRAZO DECADENCIAL.

Na hipótese em que existir pagamento antecipado, a contagem do prazo de que dispõe o Fisco para efetuar o lançamento é regida pelo disposto no artigo 150, §º4, do Código Tributário Nacional.

IMPOSTO RETIDO NA FONTE. DEDUÇÃO DO IMPOSTO APURADO NA DAA.

Somente pode ser deduzido do imposto apurado na declaração de ajuste o imposto retido na fonte correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo (art.87, IV, do RIR/99)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para afastar a infração de omissão de rendimentos, no valor de R\$ 27.100,22, e manter a infração de dedução indevida de IRRF, no valor de R\$ 20.584,84.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito, Marcelo Rocha Paura e André Luis Ulrich Pinto.

## **Relatório**

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio da qual se exige crédito tributário do exercício de 2005, ano-calendário de 2004, decorrente das seguintes infrações, a juízo da autoridade lançadora:

- omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes de ação trabalhista, fonte Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina, no valor de R\$ 27.100,22;
- dedução indevida de imposto de renda retido na fonte (IRRF), no valor de R\$ 20.584,84 (valor declarado R\$ 27.100,22 para valor retido de R\$ 6.515,38), fonte pagadora Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina, em ação reclamatória trabalhista.

A contribuinte, em sede de impugnação, alega em síntese, como se extrai do relatório do acórdão recorrido, que da reclamação trabalhista auferiu R\$ 85.621,11, pagos em duas parcelas, de R\$ 44.651,22 e R\$ 40.969,89, em 06/11/2001 e 19/12/2001, respectivamente; que, daquele valor, deduziu R\$ 10.867,81 de FGTS, resultando no rendimento tributável líquido de R\$ 74.653,30, informado na declaração exercício 2002; que houve determinação judicial, em 29/10/2001, para que a fonte pagadora depositasse o imposto de renda incidente sobre as verbas pagas, ou seja sobre a parte incontroversa, cuja liberação somente ocorreu em 23/01/2004, no valor de R\$ 27.100,22; que a indenização recebida e tributada na declaração do exercício 2002 resultou na apuração do imposto de R\$ 17.403,44, que foi pago; que, na declaração do exercício 2005, pleiteou a restituição do imposto repassado ao Tesouro Nacional; que a revisão dessa declaração considerou como omissão de rendimento o valor do imposto descontado da indenização, tratando como renda o imposto, sendo que não recebeu R\$ 27.100,11 no ano de 2004; que a autoridade, sabendo que os fatos ocorridos em 2001 estavam alcançados pela decadência, de forma arbitrária e sem amparo legal, considerou, em 2008, como sendo de R\$ 112.721,33 o rendimento do ano-calendário 2004 e converteu o imposto devido de R\$ 27.100,22 para R\$ 6.515,38; que, adicionalmente, não foi considerado o imposto apurado e pago em face da declaração do exercício de 2002, no montante de R\$ 17.403,44; que a exigência fiscal não encontra amparo legal.

A DRJ em Curitiba/PR negou provimento à impugnação. Do voto do acórdão 06-30.121 da 4ª Turma da DRJ/CTA (fl. 34 e segs.):

“(…)

Foi considerado como rendimento em 2004 o valor da guia de retirada de 23/01/2004, à fl. 09, o qual, não obstante destinado ao pagamento do imposto de renda retido na fonte, também é parte componente do rendimento auferido.

Em que pese a inconformidade manifestada pelo impugnante, o rendimento tributável é, na hipótese de haver retenção na fonte, composto pelo rendimento líquido e, obviamente, pelo próprio imposto. O imposto retido na fonte não se exclui da base de cálculo, sendo apenas compensado com o imposto devido no ajuste anual.

(…)

Da conjugação das normas legais tem-se que, de fato, os rendimentos compostos pelos recebimentos havidos em 2001 e 2004 totalizaram R\$ 112.721,33. Uma vez liberados em favor do contribuinte, seja na forma de pagamento líquido, seja na forma de imposto, R\$ 85.621,11 em 2001 e R\$ 27.100,22 em 2004, houve recebimento proporcional de 75,96% e 24,04%. Tal proporção é aquela aplicável tanto aos rendimentos como ao imposto retido na fonte passível de ser compensado em cada um dos ajustes anuais em questão, tendo em vista a vinculação expressamente determinada pela lei transcrita. Desse modo, do valor do imposto de renda retido de

R\$ 27.100,22, podem ser compensados no ano de 2004 o valor de R\$ 6.515,38 (= R\$ 27.100,22 x 24,04%).

Nesse contexto, não há reparos a serem efetuados no lançamento fiscal, que reflete exatamente a norma legal aplicável.

Por outro lado, embora os cálculos fiscais em discussão alcancem parâmetros do ajuste anual do ano-calendário 2001, o objeto material deste processo é a declaração do ano-calendário 2004, à qual, portanto, restringe-se o litígio instaurado pela impugnação (fls. 01/05) à notificação de lançamento (fls. 06/08-verso). Eventual pagamento indevido, se efetivamente efetuado, relativo ao ano-calendário 2001 não comporta julgamento por este colegiado no presente processo administrativo.”

A turma julgadora da DRJ concluiu então pela improcedência da impugnação e consequente manutenção do lançamento.

Cientificado, o interessado apresentou recurso voluntário de fls. 41 e segs. onde, em síntese, reitera sua razões de defesa já trazidas em sede de impugnação, reafirma que o valor correspondente ao imposto retido não é renda tributável, que o Fisco exige crédito alcançado pela decadência, que o Fisco não apontou a norma que permite proporcionalizar o valor do imposto retido na fonte referente a diferentes anos-calendário.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

Em breve recapitulação dos fatos, o contribuinte pleiteou, na declaração do ano-calendário de 2004, exercício 2005, compensação de valores de imposto de renda retido na fonte referentes a valores recebidos em 2001 em decorrência de ação trabalhista. Esses valores, depositados pela fonte pagadora, foram repassados aos cofres da união somente ano de 2004, por alvará judicial. Na ação fiscal que revisou a DIRPF 2005, o Fisco lançou o valor pleiteado de imposto retido como omissão de rendimentos, e reduziu o valor do imposto retido compensado, proporcionalmente ao valor do rendimento omitido em relação ao rendimento bruto total.

Correto o Fisco em parte do seu raciocínio. Do que se tem dos autos, o recorrente recebeu, em 2001, o valor líquido de R\$ 85.621,11, e em 2004 foi repassado ao Tesouro Nacional o valor de R\$ 27.100,22 de imposto retido. Sendo assim, o valor bruto recebido pelo recorrente em 2001 foi de R\$ 112.721,33 (R\$ 85.621,11 + R\$ 27.100,22). Isso significa que, na declaração referente ao ano-calendário de 2001, o correto teria sido o contribuinte ter considerado o rendimento bruto tributável de R\$ 112.721,33 (descontado o FGTS, se fosse o caso), e compensado o imposto retido de R\$ 27.100,22. Isso porque a compensação do imposto se dá em relação ao período da retenção, correspondente aos valores de rendimentos incluídos na base de cálculo, não importando quando foi repassado aos cofres públicos (RIR/99, art. 87, inciso IV). Entretanto, a DIRPF/2002, ano-calendário 2001, não é objeto do lançamento e tampouco deste julgamento.

Tem-se então que correto o Fisco em considerar o valor de R\$ 27.100,22 como rendimento tributável omitido, entretanto, referente ao ano-calendário de 2001, mais

precisamente a 31/12/2001, logo já alcançado pela decadência por ocasião da Notificação de Lançamento, lavrada em 10/03/2008, pois passados mais de 5 anos do fato gerador, conforme disposto no artigo 150, § 40, do Código Tributário Nacional, tendo havido no caso pagamento antecipado (retenção na fonte).

Desta forma, ainda que tenha ocorrido, por já ter sido alcançada pela decadência fica afastada a infração de omissão de rendimentos.

Quanto à infração de dedução indevida de imposto retido na fonte, o correto teria sido o Fisco ter glosado a totalidade do imposto deduzido na declaração do exercício de 2005, pois a base de cálculo tributável refere-se ao ano calendário de 2001. Como a situação do recorrente não pode ser agravada em sede de recurso administrativo, deve ser mantida a glosa do IRRF deduzido imposta no lançamento.

Desta forma, voto pelo afastamento da infração de omissão de rendimentos e manutenção da infração de dedução indevida de IRRF.

### **CONCLUSÃO:**

Por todo o exposto, voto por CONHECER e DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário, conforme acima descrito, para afastar a infração de omissão de rendimentos, no valor de R\$ 27.100,22, e manter a infração de dedução indevida de IRRF, no valor de R\$ 20.584,84.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito